

### **DESPACHO DECISÓRIO**

Brasília, 06 de fevereiro de 2020.

PROCESSO N°:	00065.026244/2018-03
INTERESSADO:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Assunto: Embargos de Declaração.

Auto de Infração: 004811/2018 Lavratura do Auto de Infração: 22/05/2018

**Infração:** deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento.

Crédito de Multa (SIGEC): 666.804/19-6

**Enquadramento:** art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

## 1. **INTRODUÇÃO**

- 1.1. Trata-se de "Embargos de Declaração" opostos em face da Análise de Admissibilidade do Recurso à Diretoria (SEI 3384013) interposto pelo interessado em 20/08/2019, esculpida no Despacho ASJIN 3515151, de 18/09/2019, pela qual se decidiu: "seja negado conhecimento ao requerimento do interessado pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 46 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já proferida por esta Assessoria de Julgamento ".
- 1.2. O Auto de Infração, de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever que o interessado, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, cometeu a infração prevista no art. 289, inciso I, do CBA Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 153.205 (g) do RBAC 153 (Emenda 01) c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, deixar de monitorar o coeficiente de atrito do pavimento da pista de pouso e decolagem por meio de medições, utilizando os equipamentos e as frequências mínimas estabelecidas em regulamento .

- 1.3. Em 25/01/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes baseada no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) SEI nº 2599691 e 2601385. Tendo tomado conhecimento da decisão em 18/03/2019 (SEI nº 2843749), o Interessado postou recurso em 28/03/2019 (SEI nº 2856655).
- 1.4. Em 08/05/2019, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento das circunstâncias atenuantes com base no inciso I do §1° do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e no inciso III do §1° do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") aplicadas em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) SEI n° 2991516 e 2991594. Tendo sido cientificado em 13/05/2019 (SEI n° 2911830), o Interessado postou/protocolou recurso em 22/05/2019 nesta Agência (SEI n° 3048223).
- 1.5. Em 27/06/2019 o processo recebeu a decisão em segunda instância, que negou provimento ao recurso interposto e agravou a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), após afastadas as circunstâncias atenuantes anteriormente consideradas.
- 1.6. Inconformado, o interessado interpôs Recurso à Diretoria da ANAC em 20/08/2019, tempestivamente.
- 1.7. O Despacho ASJIN 3515151, de 18/09/2019, concluiu pela **inadmissibilidade** do recurso interposto à Diretoria. Ato contínuo, encaminha os autos para cobrança e notifica o interessado.
- 1.8. Em 08/10/2019 o interessado protocola na ANAC Embargos de Declaração nos quais sugere que houve erro de fato na decisão que inadmitiu o Recurso à Diretoria, entendendo que deveria ser anulada por ausência de motivação pois ignorou matéria de ordem pública (pagamento) levantada pelo recorrente. Entende cabível o recurso de embargos de declaração no âmbito dos processos administrativos em razão do que dispõe o artigo 93 inciso X da Constituição e que os vícios apontados geram a falta de motivação de uma decisão e, por via de consequência, causam a utilização dos embargos de declaração como medida adequada para compelir a Administração Pública a sanar o vício da falta de motivação.
- 1.9. Reitera ainda o inconformismo com o agravamento da sanção, alegando que a simples existência de penalidade não poderia caracterizar caso de reincidência e gerar o agravamento da penalidade, vez que a reincidência exigiria a imutabilidade de decisão sancionadora anterior. Questiona a definitividade da sanção considerada para afastamento da circunstância atenuante.
- 1.10. Em suma, requer o embargante que seja conhecido e julgado provido o recurso de embargos de declaração para o fim de anular integralmente a r. decisão recorrida, vez que imotivada, na medida em que deixou de enfrentar duas teses do recorrente que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo julgador, de modo que os autos devem retornar à segunda instância para que as teses do recorrente sejam analisadas.
- 1.11. Pois bem. É o que se tinha a relatar.
- 1.12. **Sobre o recebimento da manifestação "embargos declaratórios"** Sugere o interessado o cabimento da manifestação que tem supedâneo no art. 1.023 da Lei 13.105/2015 Código de Processo Civil, doravante CPC: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao **juiz**, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.".
- 1.13. Os recursos, como qualquer ato postulatório, submetem-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação. O juízo de admissibilidade é necessariamente prévio ao juízo de mérito. Será positivo se concorrerem todos os pressupostos exigíveis para a emissão de um novo pronunciamento ou negativo na ausência de um desses pressupostos.

[BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro. [s.n] 1968, p.33].

1.14. Acerca do Recurso à Diretoria, assim estabelece a Resolução ANAC 472/2018, *in verbis*:

Seção XI

Do Recurso à Diretoria

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3°, desta Resolução.

- 1.15. Verifica-se que o Recurso à Diretoria deve atender a critérios objetivos, quais sejam: tempestividade e valor da multa aplicada. Foram exatamente os critérios avaliados quando da análise de admissibilidade constante do DESPACHO ASJIN 3515151 com a qual corroboro integralmente.
- 1.16. Os embargos declaratórios são remédio processual regulamentado pelo CPC e têm legitimidade no contexto legal (obscuridade, contradição e omissão). Nas palavras de OVÍDIO BATISTA DA SILVA, os Embargos de Declaração são:

"O instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais rigoroso e completo de recurso apenas com efeito de retratação, sem qualquer devolução a algum órgão jurisdicional superior. Ele é interposto sempre perante o magistrado prolator da decisão impugnada, para ser por ele próprio julgado."

- 1.17. Pela leitura do art. 1.023 do CPC o oponente precisa demonstrar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.
- 1.18. Isso dito, cabe remeter ao artigo 15 daquele código: "art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.". (destacamos)
- 1.19. A esse respeito, remeta-se à Lei 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Escrutinando-se todo o texto normativo, não se encontra previsão da etapa de embargo de declaração de uma decisão administrativa. Encontra-se, sim, a menção expressa à vinculação dos atos administrativos ao princípio da legalidade, conforme art. 2°, *caput*.
- 1.20. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).
- 1.21. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).
- 1.22. Assim, ante o princípio da legalidade e a menção expressa do art. 15 do CPC que aquele código apenas se aplica subsidiariamente no caso de ausência de norma específica, ante a inexistência e dado que inexiste ao longo de toda a Lei 9.784/1999 a previsão para embargos declaratórios, <u>não</u>

entendo cabível receber a manifestação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa.

- 1.23. Tanto é descabido o pleito que a redação é clara quanto ao direcionamento ao juiz. No caso do processo administrativo, inexiste juiz para apreciar o caso, figura exclusiva da organização judiciária que figura como Estado nas querelas apreciadas (art. 16 CPC). Corrobora tal digressão a citação da doutrina supra, que enfatiza que os embargos devem ser encaminhados para o magistrado. Não é o caso. O decisor na Administração pública não é juiz.
- 1.24. Entretanto, importante considerar o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar** no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).
- 1.25. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la, já que o interessado menciona suposto erro na Decisão proferida em segunda instância. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 3384013), nota-se que a insurgência é motivada por suposta irregularidade processual visto a perda superveniente do interesse na autuação diante do pagamento da multa aplicada. Cotejando a peça recursal apresentada à ASJIN, verifica-se que as demais alegações tratam de aspectos já devidamente abordados pelas Decisões e Pareceres anteriores.
- 1.26. Acerca do pagamento, observa-se que, conforme consta do sistema SIGEC, em 19/06/2019, o interessado efetua o pagamento do valor total da sanção aplicada em primeira instância, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido dos devidos encargos já que o vencimento original se deu em 25/04/2019, resultando, então, que o presente processo fosse para o *status* "PG" "Quitado".
- 1.27. Entretanto, deve-se apontar que o interessado faz o pagamento da referida sanção aplicada depois de o processo já estar distribuído para a análise e decisão definitiva em segunda instância e em momento posterior à interposição de sua peça recursal e, ainda, após ter sido, **regularmente notificado**, em 13/05/2019 (SEI! 3045234), quanto à possibilidade de agravamento da sanção de multa, para o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).
- 1.28. A Resolução ANAC nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, é clara ao dispor, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

[...]

Seção X

Do Recurso à Segunda Instância

[...]

Art. 45. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, <u>exceto na hipótese</u> <u>de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção</u>. (sem grifos no original)

- 1.29. *Nesse sentido*, deve-se apontar que a satisfação do crédito pelo interessado (pagamento), mesmo sendo realizada após a interposição da peça recursal, não pode ser interpretada como renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância.
- 1.30. Em respeito aos princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, deve-se considerar que o recolhimento do valor da sanção de multa não prejudica o processamento do recurso interposto pelo interessado.
- 1.31. Importante ressaltar a Resolução ANAC nº. 472/2018, prevê hipótese de renúncia à litigância administrativa, no caso de autuado vir a requerer o "desconto de 50%" do valor médio previsto para a sanção e, na sequencia, realizar, de imediato, o pagamento.

- 1.32. Observa-se que este diploma normativo não aponta qualquer outra hipótese de renúncia ao contencioso administrativo, permitindo o entendimento de que, não havendo expresso requerimento no sentido de desistência das suas razões recusais interpostas, reforçando a renúncia ao seu direito de recorrer da decisão de primeira instância, não se pode considerar o pagamento referente à sanção aplicada como meio hábil para se terminar a contenda administrativa.
- 1.33. No melhor entendimento da normatização específica, bem como pela análise dos pontos extraídos do presente processo, quanto a prejudicial aventada em sede Recursal, o pagamento não implica aceitação do ato decisório, porque não traduz ato incompatível com o interesse de recorrer, tal como Procuradoria Especializada ratificou Federal junto à ANAC na Nota n° 44/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3528302), no aprovada pelo Despacho 194/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU.
- 1.34. Acrescenta-se, apenas a título de complementação, acerca do agravamento da penalidade aplicada em primeira instância, que ao contrário do que tenta fazer entender o interessado ao alegar que a simples existência de penalidade não poderia caracterizar caso de reincidência e gerar o agravamento da penalidade, em momento algum se fundamentou o agravamento em hipótese de reincidência.
- 1.35. A circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 36 da Resolução ANAC 472/2018 trata da hipótese de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, ou seja, beneficia o regulado que cumpre um período de 12 meses sem que se configure o cometimento de qualquer outra infração.
- 1.36. Assim, considerando que o fato gerador analisado no presente processo ocorreu em 03/02/2018 e o Extrato de Lançamentos de Créditos SIGEC (SEI 2994928) demonstra infração cometida em 06/07/2017, ou seja, dentro do período de 12 meses antes da infração em tela, e que, conforme trâmites do processo 00065.571466/2017-97 teve sua Decisão transitada em julgado administrativamente em 06/12/2018 conforme Certidão ASJIN 2612574, antes, portanto da decisão em primeira instância proferida no presente processo, não há que se falar em impropriedade no afastamento de tal circunstância atenuante.
- 1.37. Julgo irreparável a análise exposada no Parecer nº 544/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2991516) que identificou a necessidade de afastamento da circunstância atenuante aqui discutida.
- 1.38. Por todo o exposto, entendo descabida a manifestação de "embargos declaratórios" no processo administrativo e, por lógico, no presente caso.
- 1.39. Não recebo a manifestação.
- 1.40. A decisão deve ser mantida pelos próprios termos.
- 1.41. Entende-se ainda pelo não exercício do juízo de retratação.
- 1.42. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 3515151 nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução ANAC nº. 472/18, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

### **DECIDO:**

- (i) NÃO RECEBER a manifestação de "embargos declaratórios";
- (ii) NÃO EXERCER O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO;
- (iii) MANTER a Decisão Monocrática de Segunda Instância 863/2019 (SEI 3109311) e o DESPACHO ASJIN 3109311 pelos seus próprios termos.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da negativa de seguimento.

# Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

#### Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 03/04/2020, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anac.gov.br/autenticidade">https://sei.anac.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador 4008481 e o código CRC 274C3CAD.

**Referência:** Processo nº 00065.026244/2018-03 SEI nº 4008481